



Número: **0009243-28.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.323.601,35**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CASA ROSADA RECEPCOES E SERVICOS LTDA - ME (REQUERENTE)	
	BRUNO RODRIGUES QUINTAS (ADVOGADO(A))
ADILSON CORREIA FARIAS (REQUERIDO(A))	
ARMAZEM 4 CANTOS LTDA (REQUERIDO(A))	
ARMAZEM CORAL LTDA (REQUERIDO(A))	
CLARO S.A (REQUERIDO(A))	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
COMPESA (REQUERIDO(A))	
	FLAVIO PORPINO CABRAL DE MELO (ADVOGADO(A))
DIA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO AFOGADOS LTDA (REQUERIDO(A))	
FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A. (REQUERIDO(A))	
FORMAGGIO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
205153490	18/08/2025 17:22	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81) 31810303

Processo nº **0009243-28.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: CASA ROSADA RECEPCOES E SERVICOS LTDA - ME

REQUERIDO(A): ADILSON CORREIA FARIAS, ARMAZEM 4 CANTOS LTDA, ARMAZEM CORAL LTDA, CLARO S.A, COMPESA, DIA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO AFOGADOS LTDA, FORMAGGIO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **CASA ROSADA RECEPÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, qualificada nos autos.

Conforme consta da Peça de Ingresso de Id 125059107, imputando à decretação de estado de calamidade pública advindo da incidência da epidemia provocada pela Covid-19 e reflexos de tal sobre a atividade empresarial na área de festas e eventos, a parte autora ingressou em crise financeira, advindo como indispensável a instauração e processamento da pretendida recuperação judicial a fim de se manter com a empresa. Sublinhou quanto à indispensabilidade de manutenção de empregos e da própria importância de sua atuação no Mercado. Positivou quanto ao preenchimento dos pressupostos legais e suscitou outorga da gratuidade processual, bem como deferimento do processamento da demanda.

Concedida a gratuidade processual (Id 125961035), houve, após atendimento da determinação de se ter emendas à Peça de Ingresso com apresentação de documentação, pela Decisão de Id 132872097, ao entendimento de observância dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, deferimento do pleito de processamento da recuperação judicial, com a nomeação de Administradora Judicial.

A Administradora Judicial nomeada aceitou o encargo e através de seu representante legal firmou termo de compromisso e fez proposta de honorários (Id's 137946188, 137946191 e 137946191), advindo manifestação da recuperanda a respeito (Petição de Id 142604589) e apresentação de plano de recuperação (Id's 145651285 e 145651295).

Após a apresentação do primeiro relatório de atividades por parte da Administradora Judicial (Id 146347046), referenciado auxiliar do Juízo, em Petição de Id 150614211, ao indicativo de restar incompleta a relação nominal dos credores da recuperanda e desatendido o art. 51, III da Lei 11.101/2005, solicitou a intimação de dita parte a fim de cumprir com tal ônus processual, sendo tal deferido (Id 153828131). Tendo, a recuperanda, em anexos à Petição de Id 154919208, apresentado lista de credores.

Novamente solicitando esclarecimentos, dessa feita acerca das naturezas dos débitos com observância do preconizado nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial se manifestou no Id 155932317, seguindo-se determinação direcionada à recuperanda para atendimento (Id 158078420) e explicitação da mesma a respeito (Petição de Id 165124116).



Houve por parte da Administradora Judicial formulação de nova proposta de honorários (Id 166041457).

Deu-se publicação de Edital com vistas à apresentação de divergências ou habilitações de créditos (Id's 165992843,167603015 e 167603018).

Houve formulação de pedidos de habilitação de créditos (Id's 168895844, 172478591, 177246933, 179489974, 190054780 e 191405140).

Em mais uma solicitação de esclarecimentos da Administradora Judicial (Id 171717861), houve solicitação de a recuperanda ser intimada a fim de se ter a apresentação de documentações comprobatórias dos créditos listados na 1º lista de credores, sendo tal posteriormente reiterado (Petição de Id 192962286), seguindo-se deferimento a respeito (Id 193522362) e final manifestação de referenciada parte (Petição de Id 197239371).

A recuperanda apresentou cópias de declarações de imposto de renda prestadas à Recita Federal (Id's 192529906 e 192529917).

Em nova manifestação da Administradora Judicial de Id 139684321, insistindo acerca da incidência de contumácia pertinentemente à apresentação de documentação essencial ao regular processamento da demanda e indicando incidir suspeitas de encerramento da atividade empresarial da recuperanda, bem como omissão de indicação nos autos de sociedade empresária que consta como sócia pessoa física que por sua vez consta como sócia de referenciada parte, recomendou a extinção processual.

Durante o lapso de tramitação processual houve apresentação de vários relatórios de atividades por parte da Administradora Judicial (Id's 173461386, 177189517, 179408202, 181478822, 185810902, 187380122, 190065232, 192345756, 195802256, 198280499 e 200092161).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, a demanda de recuperação judicial visa o advento de superação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A outro tanto, o artigo 51 da Lei 11.101/2005 elenca os documentos mínimos que obrigatoriamente devem instruir a Petição Inicial do pedido de Recuperação Judicial, sem os quais o correlato processamento deve ser indeferido e Processo, consequentemente, extinto sem resolução meritória. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. RELAÇÃO DE CREDITORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é necessário que a parte requerente preencha objetivamente os requisitos previstos nos art. 51 da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, apresentando relação nominal completa dos credores, com a indicação de seu endereço, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, vencimento e os registros contábeis de cada transação pendente (inciso III), não sendo dado ao requerente completar esta relação no curso do processo. 2. É nulo o processo quando deferido o processamento de pedido de recuperação judicial deficientemente instruído, ante a ausência da completa indicação dos valores de todos os créditos pendentes, imperando-se ser oportunizada a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, independentemente de já ter sido oportunizada anterior emenda para outra finalidade. [...]. (TJPR – 17.^a C.Cível - AI - 746055-5 - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Francisco Carlos Jorge - Unânime - J.20.07.2011).

Pois bem, em que pese a verificação realizada pelo Juízo quando da prolação da Decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, tem-se perceptível que a Administradora Judicial, em acurada verificação técnica, observou a apresentação de documentos incompletos, sendo estes os exigidos no artigo 51, III e VII da Lei 11.101/2005.

Com efeito, ao longo da instrução processual, a recuperanda foi reiteradamente intimada a apresentar documentos essenciais para a análise de sua situação fiscal, contábil e operacional, bem como para viabilizar os trabalhos da administradora, notadamente a documentação comprobatória da primeira lista de credores e os relatórios mensais de atividades.

A administradora judicial, em diversas manifestações, a última delas consubstanciada na Petição de Id 139684321, noticiou a



contumácia da recuperanda em cumprir as determinações judiciais e fornecer os documentos solicitados.

Conforme se extrai dos Relatórios Mensais de Atividades (Id's 173461386, 177189517, 179408202, 181478822, 185810902, 187380122, 190065232, 192345756, 195802256, 198280499 e 200092161), a recuperanda deixou de apresentar, sistematicamente, Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE), Fluxos de Caixa, extratos bancários detalhados, relatórios de notas fiscais, relatórios de contas a pagar e a receber, informações sobre estoque e imobilizado, movimentação de funcionários e comprovantes de recolhimento de tributos, abrangendo o período de janeiro de 2023 até a presente data, conforme detalhado, por exemplo, no anexo da Petição de Id 198280500.

Especificamente quanto à documentação comprobatória da primeira lista de credores, essencial para a confecção do segundo edital, a recuperanda foi instada a apresentá-la por meio dos despachos de Id's 153828131, 158078420 e 161322640. A Administradora Judicial informou tentativas infrutíferas de contato para obtenção de tais documentos, conforme *e-mails* colacionados nos Id's 150614212 e 171717864.

A inércia da recuperanda persistiu mesmo após intimação pessoal determinada no despacho de Id 193522362, cumprido conforme Certidão de Id 197408699, que advertia expressamente para o ônus de extinção processual caso não houvesse manifestação e apresentação da documentação solicitada na petição da administradora judicial de Id 192962286.

A conduta processual da recuperanda, caracterizada pela omissão reiterada em cumprir as determinações judiciais e em colaborar com a administradora judicial, inviabiliza o prosseguimento regular do feito e a própria análise da viabilidade de seu soerguimento. A ausência dos documentos essenciais impede a fiscalização das atividades da devedora e a verificação da sua real capacidade de cumprir com um eventual plano de recuperação, comprometendo os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

A Jurisprudência Pátria é firme no sentido de que a contumácia do devedor em recuperação judicial em apresentar documentos essenciais e em cumprir as determinações do juízo configura abandono da causa e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, levando à sua extinção sem resolução de mérito. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES PROCESSUAIS. CONTUMÁCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Ação de recuperação judicial ajuizada em 20/04/2015. Recurso especial interposto em 02/07/2019 e concluso ao Gabinete em 09/12/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a contumácia da recuperanda em cumprir os seus deveres processuais pode ensejar a extinção do processo de recuperação judicial sem resolução do mérito. 3. A sistemática introduzida pela Lei 11.101/05 estimula a participação ativa dos credores, do Ministério Público e do administrador judicial na recuperação judicial, por meio da fiscalização da atividade do devedor e do cumprimento de seus deveres legais e contratuais. 4. A inércia da recuperanda em atender às determinações do juízo, especialmente no que tange à apresentação de documentos essenciais à fiscalização de suas atividades e à elaboração do plano de recuperação, pode caracterizar descumprimento dos deveres processuais e ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Hipótese em que a recuperanda, mesmo após diversas intimações, não apresentou documentos essenciais para a análise de sua situação financeira e para a elaboração do plano de recuperação, demonstrando desinteresse no prosseguimento regular do feito. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1904033 PR 2020/0289081-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)

A situação dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento jurisprudencial, uma vez que a recuperanda demonstrou, ao longo de meses, manifesta falta de colaboração e reiterado descumprimento de ordens judiciais, culminando no pedido de extinção formulado pela administradora judicial (Id 139684321). A ausência de apresentação dos documentos listados nos RMAs e nas petições da Administradora Judicial, como por exemplo os questionamentos pendentes anexos aos RMA's de Id's 163568452, 173461387, 177189518, 179408203, 181478825, 185810903, 187380127, 190065235, 192345760 e 195802269, comprova a contumácia.

Ademais, também a corroborar o entendimento ora explicitado relativamente a ser a hipótese de extinção processual sem análise meritória, tem-se perceptível que após manifestação de dito auxiliar do Juízo solicitando esclarecimentos quanto a insuficiência dos documentos apresentados, constatou-se incidência de realidade fática diversa da narrada na inicial - somente evidenciada após o deferimento do processamento da recuperação judicial, ressalte-se -, caracterizada tal pela inexistência de atividade empresarial, circunstância a objetivamente obstar a persistência do processamento da demanda. Pois da ausência de exercício de atividades pela recuperanda no endereço por ela indicado como seu estabelecimento, evidencia-se a inexistência de elementos que viabilizem a



recuperação. Neste sentido, inclusive é o seguinte Julgado:

CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO NA ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRÁRIA A EXTINÇÃO DA DEMANDA. TESE DE QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SERIA MAIS CABÍVEL EXIGIR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, POIS PRECLUSA TAL DETERMINAÇÃO. EMENDA DA PEÇA POR TAL DETERMINADA POR TRÊS VEZES. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE, APÓS A ANÁLISE INICIAL DO PROCESSO, CONSTATA QUE ALGUNS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS NÃO SATISFAZEM OS REQUISITOS DA LEI, POIS SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL CONTABILISTA E COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. TAMBÉM ANOTA A AUSÊNCIA DE FLUXO DE CAIXA, BALANÇOS PATRIMONIAIS E DRE'S ATUALIZADAS. EMPRESA QUE, NA PRIMEIRA INTIMAÇÃO PERMANECE EM SILENCIO E, QUANDO CHAMADA NOVAMENTE, NADA FALA DOS DOCUMENTOS, PEDINDO A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DAQUELES DOCUMENTOS ACERTADA. PRECLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INATIVIDADE DA EMPRESA COMPROVADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE, INCLUSIVE, ATESTOU SEU ABANDONO. AUSÊNCIA DE BENS A SEREM ARRECADADOS CONFIRMADA PELA PRÓPRIA POSTULANTE. FALÊNCIA FRUSTRADA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR INÓCUA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ATUAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM PROPÓSITO CONCRETO. PRECEDENTE DESTE RELATOR. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0311920-61.2017.8.24.0064, da Capital, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 31-01-2019).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto por CASA ROSADA RECEPÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do Processo. Custas processuais pela recuperanda, observada a gratuidade de justiça deferida no Id 125961035. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento e a ausência de litigiosidade nesse ponto específico.

Publique-se. Intimem-se, inclusive aos eventuais peticionantes de habilitações de crédito.

Dê-se ciência à Administradora Judicial. Cientifique-se o Ministério Público, dando-se vistas dos autos ao Membro ministerial em atuação perante este Juízo de Direito.

Opostos Declaratórios, retornem de imediato os autos em conclusão.

Apresentada Apelação, tornem para fins do art. 485, §7º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Junta Comercial e a e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de ciência desta Decisão e se arquivem os autos com as anotações, observando-se os prescritivos administrativos relativos ao custeio da atividade jurisdicional.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito.

